

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DEYVIDY KENNEDY DANTAS JANUARIO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA
CULPABILIDADE NO CASO DA BOATE KISS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

DEYVIDY KENNEDY DANTAS JANUARIO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA
CULPABILIDADE NO CASO DA BOATE KISS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Luis José Tenório de Brito

DEYVIDY KENNEDY DANTAS JANUARIO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA
CULPABILIDADE NO CASO DA BOATE KISS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de DEYVIDY
KENNEDY DANTAS JANUARIO

Data da Apresentação 06/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. LUIS JOSÉ TENÓRIO DE BRITO

Membro: ME. ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO / UNILEÃO

Membro: ME. ANDRÉ JORGE ROCHA ALMEIDA/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE NO CASO DA BOATE KISS

Deyvidy Kennedy Dantas Januario¹

Luis José Tenório²

RESUMO

No caso da Boate Kiss, uma das principais discussões centrou em determinar se a pessoa jurídica responsável pelas instalações poderia ser responsabilizada pelas mortes e lesões ocorridas. A atribuição de responsabilidade às pessoas jurídicas levanta questões sobre como é determinada a culpa, a punição adequada e a eficácia das medidas preventivas. O presente artigo tem como objetivo geral Analisar a aplicação do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica mediante o aprimoramento da legislação e das medidas de segurança em estabelecimentos comerciais e, além disso, busca de forma específica compreender os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica e do princípio da culpabilidade, explorando a aplicação do princípio da culpabilidade sob a ótica do caso da Boate Kiss, além de desenvolver uma discussão crítica da aplicação da indenização mínima atribuída pelo juízo penal e abordar os principais pontos de aprimoramento da legislação no âmbito da responsabilização penal da pessoa jurídica. Trata-se de uma pesquisa básica, descritiva, método qualitativo, por meio de fontes documentais. Conclui-se que há a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, independentemente da pessoa natural que agiu em seu nome.

Palavras-Chave: Boate Kiss. Pessoa Jurídica. Princípio da Culpabilidade. Responsabilidade Penal.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilização penal da pessoa jurídica afeta a probabilidade de uma empresa ou organização ser responsabilizada criminalmente por suas ações ou omissões, logo, torna-se um assunto bastante controverso. Para que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica é necessário que exista a dupla imputação, conforme a teoria da dupla imputação para que haja responsabilidade penal da pessoa jurídica deve haver também imputação da pessoa física responsável pelo ato e que tal conduta reverta em benefício do ente coletivo.

No caso da Boate Kiss, uma das principais discussões centrou em determinar se a

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-deyvidydantas2803@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Direito_luistenorio@leaosampaio.edu.br

pessoa jurídica responsável pelas instalações poderia ser responsabilizada pelas mortes e lesões ocorridas. Este problema advém da diferença entre pessoa física e pessoa jurídica, porque a responsabilidade criminal tradicionalmente cabe apenas aos indivíduos. A atribuição de responsabilidade às pessoas jurídicas levanta questões sobre como é determinada a culpa, a punição adequada e a eficácia das medidas preventivas. Tendo em vista que a repercussão do Caso da Boate Kiss, se questiona: é possível a aplicação da responsabilidade penal a pessoa jurídica neste caso?

Desse modo, o principal objetivo da pesquisa é analisar a aplicação do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica mediante o aprimoramento da legislação e das medidas de segurança em estabelecimentos comerciais, tendo como objetivos específicos compreender os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica e do princípio da culpabilidade, para que seja possível explorar a aplicação do princípio da culpabilidade sob a ótica do caso da Boate Kiss e desenvolver uma discussão crítica da aplicação da indenização mínima atribuída pelo juízo penal, para que por fim sejam abordados os principais pontos de aprimoramento da legislação no âmbito da responsabilização penal da pessoa jurídica.

A presente pesquisa tem relevância no meio social, jurídica e acadêmica, visto que a definição do papel da pessoa jurídica na responsabilidade penal é um tema relevante e complexo, pois implica em garantir a justiça para as vítimas e promover a prevenção de tragédias semelhantes. Além disso, a pesquisa busca fornecer argumentos sólidos para enfatizar a imprescindibilidade do caso da Boate Kiss na discussão sobre a imputabilidade da pessoa jurídica para o aprimoramento da legislação e das medidas de segurança em estabelecimentos comerciais.

Ademais, para o alcance dos objetivos propostos, utiliza-se de uma pesquisa básica, descritiva, qualitativa, por meio de fonte documental, através de pesquisa bibliográfica.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

No presente estudo a pesquisa utilizou a análise documental para obtenção dos dados analisados, utilizando ainda a metodologia de natureza básica, para compreender a aplicação do princípio da culpabilidade e da responsabilização penal da pessoa jurídica. Seu método possui abordagem qualitativa, visto que procura aprofundar a compreensão dos fenômenos sociais,

analisando e interpretando as informações obtidas. (KNETCHTEL, 2014). Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva, dado que a pesquisa descritiva visa descrever as características de pessoas ou fenômenos, e aqueles que dão origem a opiniões, comportamentos e crenças. (GIL, 2017). Já o procedimento análise utilizado foi o estudo de caso, que consiste na análise de uma quantidade pequena de instrumentos de investigação, que para Eisenhardt (1989) é tido como um método com ênfase na compreensão da dinâmica do fato estudado.

O estudo em questão utilizou bases de dados selecionados no meio eletrônico no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe informações do caso em análise, além da plataforma digital Google acadêmico, nas bases de dados Periódico CAPES, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Repositório Institucional da UFJF e Scielo.

A coleta de dados foi feita através da análise de dados bibliográficos, dados do processo mencionado e atualizações legislativas dos últimos anos no âmbito do direito penal e processual penal. Dessa forma o estudo utilizou a exploração dos trabalhos que possuem maior similaridade quanto à temática em questão.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Pressupostos para a configuração da responsabilidade da pessoa jurídica

Desde os primórdios dos tempos, do convívio em sociedade e dos danos por ela causados, já se fazia presente a noção de responsabilidade, a partir da ideia de atribuir a culpa ao causador de um dano, e exigir dele a reparação. No entanto, através da evolução do instituto da responsabilidade penal, mostrou-se forte tendência retirar o enfoque do agente causador do dano, para centralizar na vítima e em seu devido ressarcimento. Com a evolução do direito e de seus institutos, o conceito de responsabilidade e as formas de reparação também se transformaram.

Antigamente no Brasil a teoria que vigorava era a teoria de que a pessoa jurídica seria incapaz cometer crimes, conforme explicitado no Código Penal de 1890, que determinava que a responsabilidade penal poderia ser somente pessoal, contudo a Constituição Federal de 1988 trouxe ampliou os debates sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito doutrinário brasileiro, acrescentando os artigos 173, § 5º e 225, § 3º que até os dias atuais são objetos de acaloradas discussões, tendo em vista que os pontos de partida da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil são os arts. 173, § 5.º e 225, § 3.º, da CF/1988. Alguns doutrinadores alegam que o dispositivo constitucional não é claro, devendo ser interpretado

teleologicamente. Alguns defendem que onde se lê “sanções penais e administrativas”, deve-se enxergar “sanções penais ou administrativas”, para indicar que as primeiras sanções seriam aplicáveis às pessoas físicas e as segundas às pessoas jurídicas, até porque o final do parágrafo complementa a norma, deixando claro que as sanções devem levar em consideração a natureza coletiva da pessoa jurídica.

De acordo com Galvão (2017), devem ser observados três requisitos legais explícitos para imputar um delito à pessoa jurídica, observando ainda, outros três requisitos implícitos. Os requisitos explícitos estão presentes no art. 3.º da Lei 9.605/1998, são eles: a deliberação do ente coletivo, que o autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica e por fim que a infração seja praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Já os requisitos implícitos à regra do art. 3.º são: que seja a pessoa jurídica de direito privado, que o autor material tenha agido sob o amparo da pessoa jurídica e que tal atuação ocorra na esfera das atividades da pessoa jurídica ou que essas atividades se prestem a dissimular a verdadeira forma de intervenção da pessoa jurídica. Além disso, o direito brasileiro consagrou duas peculiaridades no que tange a responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo elas a teoria da dupla imputação e a tipicidade exclusiva para delitos ambientais.

2.2.1.1 Teoria da dupla imputação

A Constituição prevê a possibilidade de criminalização das pessoas jurídicas, criando assim uma contradição com o princípio da pena individual, fundamento do Código Penal. Diante desse problema nasceu a teoria da dupla imputabilidade, em que pessoas físicas e jurídicas aparecem simultaneamente como réus em processos penais.

A teoria da dupla responsabilidade sugere a possibilidade de imposição de sanções a pessoas físicas e jurídicas, levando em conta o concurso necessário dos agentes, dependendo do grau de sua culpa, e assume que sempre haverá uma pessoa física que terá que enfrentá-lo por causar danos mediante a conduta praticada.

De acordo com a teoria mencionada, existe necessariamente um concurso entre a pessoa jurídica, beneficiada pela a conduta danosa, e a pessoa física que por ela agiu, instrumentalizando a infração penal de forma a contemplar estes dois entes. Contudo, cabe ressaltar que as obrigações das pessoas físicas e jurídicas devem ser analisadas separadamente, na medida de sua culpabilidade, sendo necessário definir a pessoa física que praticou o ato criminoso em nome da empresa (FERNANDES, 2023).

No art. 3.º, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, o legislador fez questão de advertir que a capacidade da pessoa jurídicas ser responsabilizada não exclui a responsabilização da pessoa

física, sendo ela autora, coatora ou partícipe do mesmo fato. Adotando assim o sistema da dupla imputação, que se trata do nome dado ao mecanismo de imputação penal às pessoas jurídicas, sem que haja prejuízo da imputação penal das pessoas físicas que possam vir a contribuir para a consecução do ato.

Sendo assim, a pessoa jurídica poderá ser punida por crime cometido por decisão do seu representante legal ou contratual, além de seu órgão colegiado agindo estes no interesse ou benefício da sua entidade. Não bastando que a infração tenha sido praticada por empregado ou preposto da empresa, é exigido que tenha haja anuência do representante legal (ou contratual) ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. Não havendo a presença dessas características, a transgressão penal somente poderá ser imputada apenas a pessoa física que executou o ilícito.

A necessidade da aplica de dupla imputação foi uma regra criada pelo STJ, essa interpretação jurisprudencial, majoritária está amparada na ideia de obstar a impunidade em relação às pessoas físicas. Logo, já na denúncia, o Ministério Público tem o dever de imputar o fato típico tanto a pessoa física responsável como à pessoa jurídica, podendo na ausência destas ser rejeitada a peça acusatória.

2.2.1.2 O Caso Da Boate Kiss

No dia 27 de janeiro de 2013, na Boate Kiss, ocorreu uma das maiores tragédias da história do país, a casa noturna Boate Kiss, localizada na cidade de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, Brasil, incendiou em um dia de festa, ceifando a vida de 242 pessoas e deixando outras centenas feridas. O caso da boate Kiss colocou em pauta a nível nacional uma série de questões relacionadas à segurança fornecida em casas noturnas, bem como no que diz respeito às responsabilidades das pessoas jurídicas quando ocorrem acidentes ou desastres. Uma das principais questões discutidas é a responsabilidade criminal da pessoa jurídica envolvida no caso.

A boate Kiss, construída em 2009, comportava em torno de 691 pessoal, contando com área de 615 m² e com apenas duas portas de acesso ao local. Na noite do ocorrido, ingressaram mais de 1060 pessoas na balada, cumprindo a promessa de uma grande festa. Apesar da superlotação a balada estava animada, por volta das 2h30min, o vocalista da Banda Gurizada Fandangueira, acendeu um artifício pirotécnico em direção ao teto do local, o que parecia inofensivo aos jovens presentes que agraciados com o espetáculo vibraram, sem sequer imaginar que aquela seria a causa do fim de suas vidas. Em contato com o artefato pirotécnico o teto do

local incendiou. O vocalista, vendo o início do fogo, comunicou o segurança para que o mesmo acionasse o extintor de incêndio, porém o extintor estava com o lacre violado não podendo ser utilizado. A princípio imaginou-se que o fogo era brando, não assustando, de início, mas em menos de um minuto, o fogo se alastrou, perdendo o controle de sua extensão, espalhando a fumaça no local. Os jovens corriam até a saída, ainda que atordoados pela inalação da fumaça.

Computa-se que naquela noite em torno de duzentos e trinta pessoas haviam falecido em decorrência do incêndio. De imediato a preocupação era com os sobreviventes e sua recuperação, visto que muitos deles estavam em estado gravíssimo, apresentando rápida falência pulmonar. Após a coleta de sangue dos sobreviventes foi constatado que as vítimas foram intoxicadas com gás cianeto, antigamente utilizado em câmaras de execução. De pronto, a polícia civil iniciou a investigação com a finalidade de responsabilizar os responsáveis e causadores da tragédia. Na data posterior aos fatos, foi decretada a prisão temporária dos proprietários e responsáveis pela boate, Elissandro Callegari Sphor, Mauro Londero Hoffmann, do produtor e auxiliar de palco da Banda, Luciano Augusto Bonilha Leão e do vocalista Marcelo Jesus dos Santos. O Ministério Público do Rio Grande do Sul se mostrou favorável à medida imposta (DISCOVERY CHANNEL, 2013).

A prisão de Luciano e Marcelo se deu porque a investigação apurou que o fogo se espalhou pelo palco e em seguida por todo estabelecimento ensejado por Luciano ter acionado o material pirotécnico no palco durante o show, além de que Marcelo Jesus dos Santos também teria acendido o material pirotécnico em conjunto com Luciano. Apurado os fatos foi constatado que a Banda Gurizada Fandangueira teria utilizado fogo de artifício contraindicado para uso em ambiente interno. Já a prisão dos sócios da boate foi motivada em razão de que o palco do estabelecimento era de madeira e rodeado por cortinas e o teto era revestido por uma espuma que conforme apurado era composta por material altamente tóxico e inflamável. Além disso, na data dos fatos o local estava superlotado e quando as chamas começaram a se alastrar, além de não haver saída e iluminação de emergência conforme parâmetros exigidos para segurança adequada, os funcionários teriam sido orientados a impedirem a saída do público (BOENO; WICKER, 2015).

Recebido o inquérito policial pelo Ministério Público, os promotores denunciaram os crimes apurados, quais sejam: homicídios dolosos e julgamento das fraudes processuais e falso testemunho. Na investigação foram constatadas várias irregularidades na boate, como o extintor de incêndio que estava inutilizável, a falta de saídas de emergência, o impedimento da saída da boate no momento do incêndio por meio dos seguranças e principalmente a espuma que estava

instalada no teto da boate que não fazia parte do projeto e que teria sido instalada na mesma semana por ordem dos sócios. Este veio a ser o material responsável por gerar a fumaça tóxica na data do ocorrido. Entretanto, diante da constatação de irregularidades e diante da conduta comissivas dos donos da boate questiona-se a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica pelos danos sofridos.

2.2.2 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE NO COMETIMENTO DE CRIMES POR PESSOAS JURÍDICAS

Para Xavier (2022), o dolo eventual e da culpa consciente já no domínio teórico apresentam algumas dificuldades de diferenciação, principalmente quando aplicada em situações práticas. Nesse sentido, com base na análise do caso da boate Kiss, a condenação dos réus por homicídio doloso eventual pode ser considerada duvidosa, uma vez que as teorias científicas que abordam o dolo eventual não são compatíveis uma série de provas que constam nos autos.

Para análise do princípio da culpabilidade no cometimento de crimes por pessoas jurídicas far-se-á uma breve explanação do conceito de culpabilidade. A definição de culpabilidade no âmbito penal de passou por uma longa evolução, vez que as teorias naturalista e finalista, aplicáveis à ação, também podem explicar sua evolução até o que hoje é compreendido. De forma sucinta podemos afirmar que, segundo a teoria da causalidade, a culpabilidade é a responsabilidade do autor pela prática do ato ilícito. Estando a finalidade específica do agente afastada da conduta, o dolo ou a culpa, conforme a teoria causalista da ação, caracterizam a própria culpabilidade em si, podendo ser definida como o vínculo psicológico que existe entre o resultado e a ação naturalística, sendo assim conhecida como teoria psicológica da culpabilidade.

Entretanto na teoria da ação final que, possui maior relevância no Direito Penal brasileiro, ao deslocar a análise do dolo ou a culpa para a própria conduta do agente, sendo o princípio do que hoje definimos como teoria normativa pura da culpabilidade, assim atribuída por dela extrair os elementos subjetivos que a integravam até então. Para o criador da teoria finalista, Hans Wezel, no que tange aos conceitos de ação e de culpabilidade, esta última pode ser definida como a “reprovabilidade da configuração da vontade”.

De acordo com o conceito acima traçado, temos três elementos básicos que devem ser levados em consideração na formação de um juízo de reprovação, são eles: a imputabilidade,

sendo ela a própria capacidade do agente de praticar a conduta reprovável, potencial conhecimento da ilicitude da conduta e a inexigibilidade de conduta diversa pelo agente. Salienta-se que a teoria normativa pura da culpabilidade ainda é a mais aceita no âmbito do direito penal brasileiro, baseado pelo que as críticas direcionadas à responsabilização penal da pessoa jurídica a tomam como ponto de partida. Por fim, na teoria da adequação social a relevância da conduta é o principal pressuposto da ação, não acrescentando a construção do conceito de culpabilidade, motivo pelo qual não será reanalisada neste ponto.

Perante o conceito tratado pela teoria normativa pura, muito se fala sobre a falta de capacidade de culpabilidade da pessoa jurídica. Em razão de que o juízo de reprovabilidade exercido no âmbito da culpabilidade se relaciona com a capacidade de consciência, liberdade e reprovação ética, que são características incompatíveis com a natureza abstrata das pessoas jurídicas.

De modo geral a culpabilidade pode ser compreendida como um juízo de reprovação traduzido no "poder-de-outro-modo", que se construa uma culpabilidade da pessoa jurídica, quando esta podia agir de outro modo, todavia opta pela conduta típica e ilícita. Esta adaptação de subjetividade às pessoas jurídicas não é uma assimilação total da culpabilidade humana, mas pauta-se ao reconhecimento de que os atos corporativos traduzem manifestação intencional da entidade, sendo esta coincidente ou não com as vontades individuais de seus responsáveis, que pode e deve passar por um juízo de valor.

Logo, a teoria da culpabilidade das pessoas jurídicas possibilita que sejam reprovados os comportamentos culposos ou dolosos destes. Dito isso, resta evidente que não se trata de atribuir à pessoa jurídica o dolo humano, como a vontade livre e consciente de atingir o resultado nocivo, mas sim com visão pautada no prisma da tipicidade que ocorre o crime quando o "agente quis o resultado".

É importante ressaltar que é totalmente viável que uma entidade legal, por meio de seu corpo diretivo, decida estabelecer uma fábrica em uma área de reserva florestal, resultando em uma degradação ambiental comum. Pode-se afirmar, nesse contexto, que, apesar de essa motivação não ser equivalente à intenção humana manifestada pela pessoa jurídica em sua ação, é criticável, pois poderia ter agido de maneira diferente. Em outras palavras, pode-se concluir que o agente desejou o resultado, caracterizando seu comportamento como doloso e culpável.

De maneira semelhante, é possível criticar a conduta descuidada da pessoa jurídica, como ilustrado no exemplo mencionado anteriormente, que ignora as precauções indispensáveis em atividades que envolvem risco ambiental, resultando na não prevenção de um acidente

ecológico característico. Para estabelecer sua responsabilidade, é necessário considerar o "poder-de-outro-modo" na situação específica, incluindo também os comportamentos de natureza culposa.

Em conclusão, a chance de penalização decorre de um novo modelo de culpabilidade, que se baseia na reprovação humana, ou seja, na responsabilidade subjetiva, excluindo, sem qualquer exceção, a possibilidade de responsabilização criminal objetiva. Sem o que se denomina "poder-de-outro-modo", não há responsabilidade criminal para qualquer indivíduo, seja ele uma pessoa física ou jurídica.

2.2.3 O PANORAMA ATUAL DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS PRINCIPAIS PONTOS DE APRIMORAMENTO NO ÂMBITO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Como abordado inicialmente a Constituição Federal de 1988 trouxe uma grande novidade legislativa no que diz respeito aos debates sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica na doutrina brasileira, acrescentando às discussões dogmáticas o argumento de caráter legislativo. Após dez anos da promulgação da Constituição, a Lei 9.605/1998 entrou em vigor, a referida lei “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. No art. 3º, a referida lei previu que:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Lei 9.605/1998

Em que pese estarem aparentemente superadas as discussões acerca da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, após a promulgação da referida lei, os doutrinadores ainda divergem sobre o tema. Logo, ainda com a clareza de intenções do legislador infra-constitucional e com a indulgência da Constituição, vários doutrinadores do direito penal não aceitam, diante da realidade da atual dogmática criminal, que o ente coletivo seja imputado e responsabilizado na esfera penal.

Nesse sentido, levando em consideração a relevância das discussões entre, ambientalistas e constitucionalistas e atentando para o reflexo que ainda provocam nas decisões

judiciais sobre o tema, passa-se a analisar a evolução dos entendimentos dos tribunais sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica e seus modelos.

Acolhendo o texto constitucional e à lei de crimes ambientais, a jurisprudência nacional adotou a tese da possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica. Em inúmeros julgados, é possível constatar que a medida legislativa deve ser respeitada e que os dogmas consolidados por muitos penalistas não impedem à aplicação dos novos dispositivos. Em acórdão padrão a respeito do tema, o STJ afastou a teoria da ficção, reforçando que a pessoa jurídica é passível de cometer crimes. Eis o seu inteiro teor:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio- ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII.

A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado." IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres. XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória. XVI. Recurso desprovido.

Partindo da mesma premissa, o STF já teve oportunidade de se manifestar acerca da responsabilidade penal ao ente coletivo, evidenciando inclusive a necessidade de ampliar alguns conceitos penais habituais:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU A SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA CO- ACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO

RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o habeas corpus. II - Writ que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. IV - Ministério Público Estadual que também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços. V - Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com conseqüente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir. VI - O trancamento de ação penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. VII - Ordem denegada.

Em suma, supõe-se que, apesar de a legislação brasileira não ter abordado o tema da responsabilização penal da pessoa jurídica de forma tão detalhada, principalmente por ser um novo instituto no direito pátrio, as lacunas deixadas pelo legislador não podem impedir a repressão necessária à nova forma de criminalidade implantada pelas empresas infratoras.

Apesar do Supremo Tribunal Federal, já ter se posicionado, várias vezes sobre a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, só veio a se manifestar de forma expressa quanto ao processamento dessas ações em recente julgado.

O julgado em questão é o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 548.181, meio em que a Corte Suprema demonstrou superada a dupla imputação ao permitir o prosseguimento de recurso extraordinário interposto pelo MPF, em decisão proferida pela 6ª turma do STJ, que decidiu pelo encerramento de ação penal em curso contra empresa poluidora em virtude da exclusão dos seus sócios do polo passivo da ação.

Assim foi ementado o acórdão impugnado pelo Parquet federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a *actio poenalis*, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do *nullum crimen sine actio humana*. 2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor. 3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

A decisão em questão constitui uma evolução de grande relevância no que condiz a análise do tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, representando a quebra de uma das condicionantes impostas pelo STJ no processamento das ações penais onde o ente moral figura o polo passivo da ação. Conforme mencionado, partindo do ponto de vista prático a teoria da dupla imputação pode se considerar flexibilizada.

A partir do exposto, é possível afirmar que a decisão do Supremo Tribunal Federal coaduna com o processamento autônomo da pessoa jurídica causadora do ato ilícito, conferindo maior eficácia dos dispositivos legais em estudo.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Observou-se que, com a promulgação da Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, o sistema jurídico brasileiro introduziu uma nova forma de persecução penal para entidades coletivas, estabelecendo a teoria da dupla imputação para a responsabilização criminal dessas entidades, onde se faz necessária a indicação de um indivíduo na peça acusatória.

Frente a essa nova configuração legal, que não está isenta de críticas substanciais na doutrina, ocorreu uma transformação significativa nas estruturas que formam as pessoas jurídicas. De fato, foi criado um mecanismo interno que praticamente inviabiliza a atuação dos órgãos encarregados da fiscalização criminal na identificação de práticas ilícitas. Mesmo quando a conduta criminosa é detectada, torna-se ainda mais complicado responsabilizar a entidade coletiva, devido à exigência de se identificar o agente natural que cometeu o ato.

Entretanto, a decisão sobre o Recurso Especial nº 548.181 alterou o paradigma da investigação penal das entidades jurídicas no Brasil. Com a análise desse Recurso, a jurisprudência nacional passou a aceitar a possibilidade de a entidade jurídica ser parte passiva em um processo penal de forma autônoma. Esse entendimento, no entanto, não pode ser dissociado dos fundamentos da investigação penal em relação ao ente jurídico, previstos de maneira explícita no artigo 3º da Lei 9.605/98, que estabelecem, de forma clara e precisa, que a responsabilidade penal indireta da entidade jurídica está condicionada à deliberação de seu representante legal ou de um órgão colegiado.

Ocorre que a nova interpretação que orienta a ação penal contra entidades coletivas não está isenta de contestações. Especialistas levantam pontos de vista de que a alteração de paradigma promovida pelo Supremo Tribunal Federal apenas visou uma adaptação na interpretação das leis diante de uma nova realidade político-criminal. Nesse contexto, em razão da necessidade de dupla imputação, as pessoas jurídicas estariam estabelecendo estruturas que, na prática, dificultariam sua responsabilização por atos ilícitos.

Devido a essa nova interpretação da legislação e à ausência da necessidade de identificação da pessoa física nas infrações atribuídas às pessoas jurídicas, ocorreu uma fragilização da segurança jurídica das entidades coletivas. Isso levou essas entidades a investirem em estratégias de autodefesa, como o programa de conformidade penal, que, de forma resumida, consiste em um conjunto de práticas voltadas para garantir uma política de condutas éticas e confiáveis dentro da empresa, evitando ações corruptas, fraudulentas ou em desacordo com a legislação criminal que possam ser cometidas por seus colaboradores, gestores ou parceiros.

Nesse contexto, observa-se que os conceitos e fundamentos do direito penal tradicional precisam ser reavaliados e ajustados às características das pessoas jurídicas. Assim, deve-se reconhecer a responsabilidade penal dessas entidades de maneira independente, sem relação direta com a responsabilidade das pessoas físicas, garantindo, portanto, uma proteção legal para essas entidades e evitando que a atuação das autoridades investigativas e do Ministério Público, enquanto órgão de acusação, seja arbitrária.

É crucial, então, estabelecer uma conexão penalmente relevante entre o ato ilícito e a pessoa jurídica para justificar a aplicação de uma pena à organização. Por último, ficou claro que o direito penal atua como um importante instrumento para a proteção dos bens jurídicos, especialmente considerando essa nova realidade no mundo dos negócios; no entanto, é essencial que se mantenha em foco o aspecto garantista da ciência penal.

É imprescindível, então, reconsiderar os mecanismos de atribuição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas. Isso implica que a responsabilidade criminal possa ser atribuída diretamente à entidade coletiva, sempre que a infração for realizada por seus órgãos — ainda que não sejam individualmente identificáveis — desde que estejam atuando em prol ou em benefício da organização, e que se demonstre a intenção ou culpa da corporação, cuja culpabilidade reside em sua autonomia de se auto organizar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se que o presente trabalho possibilitou uma análise da aplicação do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica mediante o aprimoramento da legislação e das medidas de segurança em estabelecimentos comerciais, além de compreender os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica e do princípio da culpabilidade, explorando a aplicação do princípio da culpabilidade sob a ótica do caso da Boate Kiss, desenvolvendo uma discussão crítica da aplicação da indenização mínima atribuída pelo juízo penal, por fim abordando os principais pontos de aprimoramento da legislação no âmbito da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Na primeira seção do referencial teórico buscou-se abordar os pressupostos para a configuração da responsabilidade da pessoa jurídica, além de compreender a teoria da dupla imputação fazendo por fim uma breve explanação do caso da boate Kiss. Já na segunda sessão, foi abordado de forma sucinta o princípio da culpabilidade no cometimento de crimes por pessoas jurídicas. Na terceira e última sessão, este trabalho buscou analisar o panorama atual da legislação brasileira, dos julgados recentes relativos ao tema e os principais pontos de aprimoramento no âmbito da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Noutros termos, o projeto teve como metodologia a análise bibliográfica com uso da abordagem qualitativa e propósito descritivo como meio de obtenção dos dados pretendidos, através de outras pesquisas já realizadas e por meio de fonte documental a descrição e da análise bibliográfica.

Considerando tudo o que foi discutido, fomos capazes de examinar o foco principal deste estudo, que é a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Nesse contexto, acredita-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica pode ser considerada realmente subjetiva somente se reconhecermos as empresas como sujeitos dentro do direito penal. A eliminação da ideia de sujeito, em favor do conceito de 'pessoa', conforme sugerido pelo funcionalismo sistêmico, traz

como ponto positivo a inclusão das pessoas jurídicas como possíveis responsáveis. A recente deliberação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 548.181 indica a potencial flexibilização da dupla imputação, além da possibilidade de se atribuir responsabilidade à pessoa jurídica sem considerar a pessoa física que atuou em seu nome, logo seria aceito a aplicação da responsabilização penal da pessoa jurídica no caso da Boate Kiss. Esse posicionamento, se consolidado em decisões futuras, pode representar um avanço significativo na interpretação da jurisprudência brasileira. Isso porque permitirá um atendimento mais eficaz aos objetivos da norma constitucional, que atualmente se mostra ineficaz ao exigir a análise do comportamento do indivíduo, o que, muitas vezes, se perde na intrincada estrutura da pessoa jurídica.

É importante deixar claro que não se busca defender a inocência dos réus, uma vez que se reconhece a ocorrência de ações criminosas, que levaram a esse desastre. No entanto, a caracterização feita pelo Ministério Público ao apresentar a denúncia e sua permanência ao longo de todo o processo não respeita os princípios constitucionais do processo penal, sucumbindo às pressões sociais por uma pena que iguale a punição de todos os possíveis culpados por essa tragédia, incluindo a pessoa jurídica.

O presente trabalho não tem pretensão de esgotar toda a discussão acerca do assunto abordado, mas sim de instigar a discussão desta temática através de novos estudos que ampliem o leque de questionamentos sobre a temática e a fomentação de novas análises críticas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, inclusive dos meios que podem ser utilizados para viabilizar o aprimoramento da legislação relativa a este tema.

REFERÊNCIAS

BOENO, Bruna Katiane; WICKER, Lisiane Beatriz. A responsabilidade civil do Estado pela tragédia ocorrida na Boate Kiss. 2015.

BRASIL. Código Penal de 2002. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça Do Rio Grande do Sul. Caso Boate Kiss. Rio Grande do Sul, RS: Tribunal de Justiça, [2013]. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 04 abr 2024.

BRODT, LUÍS AUGUSTO SANZO; MENEGHIN, GUILHERME DE SÁ. Criminal liability of legal entities: a comparative study. *Revista dos Tribunais*, v. 2017, p. 02-16, 2017.

DISCOVERY CHANNEL. Tragédia de Santa Maria. 2013. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=Lq6NkkKD3DI>. Acesso em: 30 ago. 2024

Eisenhardt, K. M. (1989). Building theories from case study research. *Academy of Management Review*, 14(4), 532-550. doi: 10.5465/AMR.1989.4308385

FERNANDES, Carlos Eduardo Lima; DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. CRIMES AMBIENTAIS, TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA PERSPECTIVA SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, v. 15, n. 01, 2023.

GALVÃO, Fernando. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. ; rev. atual. ampl. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 18, 2017.

GIL, Carlos, A. Como Elaborar Projetos de Pesquisa, 6ª edição. São Paulo, Atlas, 2017.

KNECHTEL, Maria do Rosário. Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem Teórico prática dialogada. Curitiba: Intersaberes, 2014.

SILVA, SÁVIO RENATO BITTENCOURT SOARES. A responsabilidade criminal da pessoa jurídica: uma nova teoria da culpabilidade. *Revista do Ministério Público*, n. 16, 2004.

XAVIER, Ianna Maria Lúcia Barbosa; ARAUJO, Ilana Maria do Nascimento Bonfim; DE OLIVEIRA LEONEL, Juliano. O CASO DA BOATE KISS: DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. *RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218*, v. 3, n. 12, p. e3122366-e3122366, 2022.